



MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 005/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssima Senhora Vereadora,

Nos termos do art. 70, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que institui o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lajinha**.

A presente proposta tem por objetivo proporcionar ao contribuinte inadimplente a oportunidade de regularizar seus débitos junto à Fazenda Pública Municipal, por meio da quitação das obrigações fiscais pendentes, de forma facilitada e com condições especiais. Essa iniciativa visa não apenas a recuperação das receitas municipais, mas também a promoção da justiça fiscal, permitindo que os contribuintes regularizem sua situação tributária com a Administração Pública, promovendo a equidade no cumprimento das obrigações tributárias e contribuindo para o equilíbrio das finanças públicas do município.

Lajinha/MG, 10 de fevereiro de 2025.

RENATO CARDOSO DE LAIA
Prefeito



Ao Senhor
Júlio da Silva Hastenreiter
Presidente da Câmara Municipal de Lajinha
Câmara Municipal "Vereador Edson Marques"
Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 31, Centro
CEP 36980-000 Lajinha/MG



PROJETO DE LEI Nº _____/2025

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lajinha/MG, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seu Plenário soberano, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Lajinha – REFIS-Lajinha, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§1º. O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§2º. O REFIS-Lajinha será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS-Lajinha dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º. A opção deverá ser formalizada até 31 de julho de 2025, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

§ 2º. Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.



§ 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.

Art. 3º. Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes observando os prazos e descontos no parágrafo § 1º;

§ 1º. Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:

- I – Pagos à vista: 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros;
- II – 2 a 6 parcelas: 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e juros;
- III – 7 a 12 parcelas: 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros.
- IV – 13 a 24 parcelas: 50% (cinquenta por cento) da multa e juros.

§ 2º. Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.

§ 3º. Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º. Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 4º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;



II – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocolada em processo judicial ou administrativo;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º. No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagos custos e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

Art. 5º. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 6º. Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 3 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Art. 7º. A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 8º. Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 5.710,00 (cinco mil e setecentos e dez reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria Geral do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda.



Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (10/2/2025).

RENATO CARDOSO DE LAIA
Prefeito



JUSTIFICATIVA

O programa ora instituído tem a finalidade de dar a oportunidade para que o contribuinte inadimplente venha a regularizar a sua situação fiscal junto ao Município, bem como promover a receita municipal dos impostos e taxas de competência municipal tais como o IPTU, ISSQN e as Taxas de Alvará para Localização e Funcionamento.

Em que pese a aparente renúncia de receita constante do presente projeto de lei, a nosso ver, ocorrerá o contrário. Haverá o incremento de receita em vista do incentivo proporcionado aos contribuintes para o pagamento de suas dívidas junto à Fazenda Pública Municipal.

Outro requisito que se busca cumprir com o presente projeto de lei é a redução da dívida ativa e aumento do ingresso de receitas.

Assim, entendemos que está sendo perfeitamente atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal, significando dizer que em decorrência da lei não haverá redução das receitas previstas ou desequilíbrio orçamentário.

Exige o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que, havendo impacto orçamentário e financeiro, há que se estabelecerem as medidas de compensação à receita fiscal. Diante disso, conforme já afirmamos anteriormente, não haverá comprometimento do equilíbrio entre receitas e despesas, pois que a medida constante do projeto de lei não afetará as metas de resultados. Assim sendo, não há que se falar em compensação.

Por fim, o mesmo artigo 14 da LRF, em seu parágrafo 3º, inciso II, autoriza o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como é público e notório, não existe processo judicial que seja de valor inferior a R\$ 5.710,00 (cinco mil e setecentos e dez reais), no entanto, não haverá o cancelamento da dívida, tão somente será submetida ao protesto, a fim de se manter o crédito tributário do município.

Por fim, resta-nos solicitar aos Nobres Edis a aprovação do presente projeto, levando em conta o seu grande alcance social e fiscal.



Ante o exposto, aguardamos apreciação e votação positiva, e peço **REGIME DE URGÊNCIA**, inclusive com a convocação de sessão extraordinária se necessário, para atender as necessidades imediatas da Fazenda Pública Municipal.

Atenciosamente,

RENATO CARDOSO DE LAIA
Prefeito



PREVISÃO DO IMPACTO DA REDUÇÃO EM MULTAS E JUROS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DOS ANOS DE 2020 A 2024

A elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem a finalidade de demonstrar que não haverá comprometimento do equilíbrio entre receitas e despesas, pois que a medida constante do projeto de lei não afetará as metas de resultados.

O programa ora instituído tem a finalidade de dar a oportunidade para que o contribuinte inadimplente venha a regularizar a sua situação fiscal junto ao Município, bem como promover a receita municipal dos impostos e taxas de competência municipal tais como o IPTU, ISSQN e as Taxas de Alvará para Localização e Funcionamento.

As opções para pagamento pelo REFIS 2025 são as seguintes:

| Forma de Pagamento | % Desconto | |
|-----------------------|------------|-------|
| | Juros | Multa |
| À Vista | 95% | 95% |
| De 2 até 06 parcelas | 85% | 85% |
| De 7 até 12 parcelas | 75% | 75% |
| De 13 até 24 parcelas | 50% | 50% |

O valor calculado de Dívida Ativa é de 3.585.403,79 (Três milhões quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e setenta e nove centavos).

O quadro abaixo demonstra a estimativa da aplicação dos percentuais de descontos em Multas e Juros, de acordo com a opção escolhida pelo contribuinte:



| | Valor Original (R\$) | Desc. 95% (R\$) | Desc. 85% (R\$) | Desc. 75% (R\$) | Desc. 50% (R\$) |
|---------------------|-------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Valor Origem | 2.220.415,38 | 2.220.415,38 | 2.220.415,38 | 2.220.415,38 | 2.220.415,38 |
| Correção | 250.860,05 | 250.860,05 | 250.860,05 | 250.860,05 | 250.860,05 |
| * Multas | 493.642,38 | 24.682,12 | 74.046,36 | 123.410,60 | 246.821,19 |
| * Juros | 620.485,98 | 31.024,30 | 93.072,90 | 155.121,50 | 310.242,99 |
| Total | 3.585.403,79 | 2.526.981,85 | 2.638.394,68 | 2.749.807,52 | 3.028.339,61 |

Em que pese a aparente renúncia de receita constante do presente projeto de lei, a nosso ver, ocorrerá o contrário. Haverá o incremento de receita em vista do incentivo proporcionado aos contribuintes para o pagamento de suas dívidas junto à Fazenda Pública Municipal. Com uma perspectiva de arrecadação em torno de 40% do valor devido.

Outro requisito que se busca cumprir com o presente projeto de lei é a redução da dívida ativa e aumento do ingresso de receitas.

Assim, entendemos que está sendo perfeitamente atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal, significando dizer que em decorrência da lei não haverá redução das receitas previstas ou desequilíbrio orçamentário.

No que tange, a recuperação de Receitas o Município com a implantação do novo CTM irá conseguir um acréscimo na arrecadação nos valores das Taxa de Localização e Funcionamento, bem como com a reclassificação e adequação do cálculo do IPTU por localização conseguirá um aumento na arrecadação. No que se refere ao ISSQN já estamos realizando a fiscalização das empresas do Simples Nacional para que consigamos recuperar as receitas não declaradas.

Exige o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que, havendo impacto orçamentário e financeiro, há que se estabelecerem as medidas de compensação à receita fiscal.

Diante disso, conforme já afirmamos anteriormente, não haverá comprometimento do equilíbrio entre receitas e despesas, pois que a medida constante do projeto de lei não afetará as metas de resultados. Assim sendo, não há que se falar em compensação.

Por fim, o mesmo artigo 14 da LRF, em seu parágrafo 3º, inciso II, autoriza o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como é público e notório, não existe processo judicial que seja de valor inferior a R\$ 5.710,00 (cinco mil e setecentos e dez reais), no entanto, não haverá o cancelamento da dívida, tão somente será submetida ao protesto, a fim de se manter o crédito tributário do município.

Diante dos fatos apresentados, segue esta nota para apreciação.

Lajinha/MG, 10 de fevereiro de 2025.

CONTADOR